



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA  
CÂMARA ESPECIAL DE RECURSO – CER

CÂMARA ESPECIAL DE RECURSO

PROCESSO: 02017.004542/2003-59

07/08/2003

RECORRENTE: SERGIO ROBERTI

RECORRIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS  
RENOVÁVEIS – IBAMA

PROCEDÊNCIA: CEL DOMINGOS SOARES/PR

ASSUNTO: 21101 - AUTO DE INFRAÇÃO

REFERENCIA:

- AUTO DE INFRAÇÃO N.º 247348/D
- TERMO DE EMBARGO/INTERDIÇÃO Nº172592/C
- TERMO DE INSPEÇÃO
- ROL DE TESTEMUNHAS
- LAUDO DE VISTORIA TÉCNICA
- FOTOGRAFIAS
- RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

---

RELATÓRIO

Adoto o Relatório da Nota Informativa nº 264/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, do processo 02017.004542/2003-59, conforme transcrição a seguir.

*“Trata-se do Auto de Infração nº 247348/D e Termo de Embargo nº 172592/C, ambos lavrados em 07/08/2003, em desfavor de Sérgio Roberti, por Desmatar floresta e demais formas de vegetação em estágio médio de regeneração, área de mata atlântica objeto de especial preservação, sendo áreas num total de 114,95ha. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 172.500,00 (Cento e setenta e dois mil e quinhentos reais) com fulcro nos art. 2º, incisos II, IV e XI e art. 37 do Decreto nº 3.179/99. Trata-se também de crime ambiental previsto no art. 50 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.*

*Às fls. 6-15, Laudo de Vistoria Técnica cuja conclusão foi de que o atuado suprimiu mata nativa no bioma de floresta ombrófila mista, num total de 114,95ha e degradou 16,30ha de área de preservação permanente por supressão vegetal.*

*À folha 16, Relatório de Fiscalização com a descrição do procedimento fiscalizatório.*

*O atuado apresentou Defesa Administrativa às fls. 18-31, alegando, em síntese, que o auto de infração é nulo em virtude da desarrazoada penalidade aplicada, que pode exercer atividade econômica em sua propriedade, com cerca de 1.814,244ha, sendo que tanto a reserva legal quanto a área de preservação permanente estão devidamente constituídas.*

*A Procuradoria do IBAMA/PR, em parecer às fls. 41-44, contestou as alegações da defesa, opinando pela manutenção integral do auto de infração.*

À folha 45, Decisão do Gerente Executivo do IBAMA/PR, datada de 24/03/2004, mantendo as penalidades aplicadas.

Às fls. 49-59, diversas correspondências devolvidas pelos Correios sem a efetiva notificação do autuado da decisão administrativa de primeira instância.

Notificado em 09/02/2007 [fls. 63], o autuado interpôs recurso ao Presidente do IBAMA em 05/03/2007, que, com base no parecer da Procuradoria Geral às fls. 81-83, o negou provimento em 17/10/2007 [folha 84].

Às fls. 90-99, Recurso administrativo hierárquico dirigido à Ministra do Meio Ambiente.

A Consultoria Jurídica do MMA emitiu parecer às fls. 101-104, opinando pelo indeferimento do recurso interposto em razão da constatação do dano ambiental. Em consonância, a Ministra do Meio Ambiente negou provimento ao recurso em 28/01/2008 [folha 105].

Notificado da decisão em 24/03/2008 [fls. 110], o autuado interpôs recurso ao CONAMA em 14/04/2008 [fls. 111-120]. Em suas alegações, argumenta, em síntese, que houve descumprimento do prazo para o julgamento do auto de infração, houve ofensa ao princípio da formalidade, bem como inobservância aos critérios de elaboração da multa e ocorrência de prescrição.

Os autos subiram ao CONAMA em 14/05/2008 [folha 124], sendo remetidos à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos em 20/05/2008 [folha 125].

É a informação. Para análise e parecer do relator.

Atenciosamente,

**Anderson Barreto Arruda**

Analista Ambiental"

---

Incluído em Pauta no dia 21-22/02/2011.

**VOTO**

---

## **1. Da Admissibilidade do Recurso**

### **1.1. Da Legitimidade**

O Autuado juntou procuração às fls. 39-77.

### **1.3. Da tempestividade do Recurso.**

A última decisão nos Autos é a da Ministra do Meio Ambiente Marina Silva, datada de 28 de janeiro de 2008 (fl. 105). O AR com a notificação de indeferimento do recurso data de 24/03/2008, enquanto o recurso ao CONAMA foi interposto em 14/04/2008, como a data final caiu no domingo e o recurso foi interposto no primeiro dia útil subsequente, considera-se o protocolo em tempo hábil.

O recurso encaminhado ao CONAMA é tempestivo.



## 2. Do Mérito

### 2.1. Da Prescrição

O Auto de Infração foi lavrado em 07/08/2003, homologado pela autoridade competente em 24/03/2004 (fl. 45), o Presidente do IBAMA julgou o recurso, mantendo o referido Auto em 17/10/2007 (fl.84), a Ministra indeferiu o recurso em 28/01/2008 (fl. 105). O processo foi encaminhado ao CONAMA e distribuído para julgamento.

Da lavratura do Auto 07/08/2003 à homologação do mesmo em 24/03/2004 se passaram 07 meses e 07 dias. Da data da homologação do Auto (24/03/04) à decisão do Presidente do IBAMA (17/10/07) transcorreram 04 anos, 02 meses e 10 dias. Da decisão do Presidente (17/10/07) até a decisão da Ministra (28/01/2008) se passaram 03 meses e 11 dias. Da decisão da Ministra (28/01/2008) à data do presente julgamento 22/02/2011 ocorreu um lapso temporal de 03 anos e 24 dias.

O prazo prescricional, conforme a pena do art. 50 da Lei 9.605/98, é de 04 anos. Verificar-se-á se nesse período superior a 04 anos, houve algum ato que suspendeu a prescrição:

- Notificação da decisão que homologou o AI em 09/02/2007 (fl. 63);
- Recurso interposto em 27/02/2007 (fls.64-76).

Os dois atos são suficientes para interromper a prescrição? Vejamos o que diz o art. 2º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

*"Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

***I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;** (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;*

*III - pela decisão condenatória recorrível.*

*IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal". (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

O inciso I demonstra que a notificação do Autuado é ato suficiente para interromper a prescrição. Da data da homologação até a notificação se passaram apenas 02 anos, 10 meses e 15 dias. E da data de 09/02/2007 (data da notificação) à decisão do Presidente do IBAMA (17/10/07), passaram 08 meses e 08 dias.

A pena máxima estabelecida pelo art. 50 da Lei 9.605/98 é de 01 (um) ano, conforme art. 109 do Código Penal.

*"Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no parágrafo único do art. 110, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:*

***V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois";***

Voto pela não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.



Passa-se à verificação de possível ocorrência de prescrição intercorrente:

- da Autuação até a homologação (07/08/2003 a 24/03/2004), passaram-se 07 meses e 07 dias;
- da data da homologação até a decisão do Presidente do IBAMA (24/03/2004 a 17/10/2007), passaram 03 anos, 06 meses e 20 dias;
- da decisão do Presidente do IBAMA até a decisão da Ministra (17/10/2007 a 28/01/2008), passaram-se 03 meses e 11 dias.
- da decisão da Ministra até a data do presente julgamento (28/01/2008 a 22/02/2011) se passaram 03 anos e 24 dias.

Para considerar a prescrição intercorrente descarta-se o primeiro e o terceiro período, uma vez que não chegaram a 03 anos de transcurso. Restando para análise o segundo e quarto períodos processuais, que ultrapassaram os limites de 03 anos.

O segundo período IBAMA (homologação à decisão do Presidente do IBAMA - 05/11/2003 a 21/03/2007) está marcado pelos seguintes atos processuais:

- Tentativa de notificação, em 05/05/2004, no endereço fornecido na Procuração e na Defesa, ou seja, Rua Ernesto Bet, s/nº, município de Bituruna/PR, a qual foi devolvida por ser o endereço insuficiente (fls.18 e 39);
- Nova tentativa de notificação em 24/05/05, quando o IBAMA utilizou o endereço do Autuado constante da Receita Federal, Rua Professora Amazilia, 593, União da Vitória/PR. A correspondência foi recusada (fl. 54);
- Em 02/03/2006 o IBAMA fez nova consulta na Receita Federal encontrando o endereço Rua das Ortências, 89 CASA, em N.S. Aparecida, Bituruna, e enviado em 09/03/2006 e devolvido em 13/03/2006 (fl. 59);
- Notificação da homologação do Auto em 09/02/2007 no mesmo endereço antes devolvido, ou seja, Rua das Ortências, 89 CASA, Aparecida, Bituruna/PR (fl. 63);
- Recurso ao Presidente do IBAMA em 27/02/2007, informando o endereço da última notificação (fls.64-76);
- Parecer da PFE junto ao IBAMA em 18/07/2007 (fls. 81-82);
- Decisão do Presidente do IBAMA EM 17/10/2007 (FL. 84).

Como se constata nesta fase do processual não ocorreu a prescrição intercorrente ante os vários atos sucessivos, ano a ano, no desenvolvimento do processo, até porque o prolongamento desse período é de responsabilidade do Autuado, que informou endereço errado, não atualizou endereço nos autos e ainda deixou de receber a notificação datada de 02/03/2006.

O quarto período processual inicia-se com a decisão da Ministra Marina Silva e se prolonga até a data do presente julgamento (28/01/2008 a 22/02/2011), prescrutar-se-á a possibilidade de prescrição intercorrente:

- A Ministra Marina Silva rejeitou o recurso interposto em 28/01/2008 (fl. 105);
- Notificação do Autuado em 24/03/2008 (fl.210);

*Marina Silva*

- Novo recurso do Autuado endereçada ao CONAMA em 04/04/2008 (fls. 111-120);
- Parecer n° 314/2008 de 23/04/2008 parecer para o processo seguir para o CONAMA (fl. 122);
- Despacho n° 379/2008, de 13/05/2008, encaminhando o processo ao CONAMA (fl. 124);
- Despacho 113/2008, de 20/05/2008, DCONAMA, encaminhando o processo para registro e remessa à CER (fl. 125);

Constata-se que mesmo ultrapassando os três anos de percurso nesse período processual não ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que considerando todos os atos praticados com o fim do julgamento final não houve lapso temporal maior que 03 anos em um ato e outro.

Voto pela não ocorrência da prescrição intercorrente, estando o processo apto ao julgamento da matéria da autuação.

## 2.2. Da Matéria da Autuação

O presente processo administrativo iniciou-se com o Auto de Infração nº247348/D – MULTA lavrado contra Sergio Roberti, em 07 de agosto de 2003, com a seguinte descrição:

*“Desmatar floresta e demais formas de vegetação em estágio médio de regeneração, área de mata atlântica objeto de especial preservação, sendo áreas num total de 114,95 ha.*

A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 127.500,00 (cento e vinte e sete mil e quinhentos reais) com fulcro nos arts. 50 e 70 da Lei n° 9.605/98 c/c art. 37 e 2°, incisos II, VII e XI, do Decreto n° 3.1179/99; art. 4° e 11 do Decreto 750/93.

O Autuado alega em sede de defesa e recursal que: nulidade do auto de infração, pelo fato da multa ter sido aplicada sem antes aplicar a sanção de advertência; que o direito de propriedade assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens; que o Decreto 750/93, além de inconstitucional não possui regulamentação; que o Gerente do IBAMA demorou mais de 30 dias para decidir; que a multa não teve referência legal para definir o valor; prescrição da pretensão punitiva; que a área desmatada fica a 450 km da Serra do Mar; requereu anulação do Auto de Infração ou redução do valor da multa no importe de 80% e o levantamento do termo de embargo.

O AI fundamenta-se no art. 50 da Lei n° 9.605/98, o qual dispõe:

*“Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:  
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa”.*

O art. 37 do Decreto 3.179/99 estabelece que:

*“Art. 37. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:*

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração".

O art. 4º e 11 do Decreto 750, de 10 de fevereiro de 1993, dispõe:

*" Art. 4º A supressão e a exploração da vegetação secundária, em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica, serão regulamentadas por ato do IBAMA, ouvidos o órgão estadual competente e o Conselho Estadual do Meio Ambiente respectivo, informando-se ao C.*

*Parágrafo único. A supressão ou exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação remanescente da Mata Atlântica seja inferior a cinco por cento da área original, obedecerá ao que estabelece o parágrafo único do art. 1º deste decreto.*

*Art. 11. O IBAMA, em articulação com autoridades estaduais competentes, coordenará rigorosa fiscalização dos projetos existentes em área da Mata Atlântica.*

*Parágrafo único. Incumbe aos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), nos casos de infrações às disposições deste Decreto:*

- a) aplicar as sanções administrativas cabíveis;*
- b) informar imediatamente ao Ministério Público, para fins de requisição de inquérito policial, instauração de inquérito civil e propositura de ação penal e civil pública;*
- c) representar aos conselhos profissionais competentes em que inscrito o responsável técnico pelo projeto, para apuração de sua responsabilidade, consoante a legislação específica.*

O Laudo de Vistoria Técnica, da lavra do Analista Ambiental Edson Gracindo de Almeida, confirma:

*"Constatou-se **supressão de mata nativa da floresta ombófila mista, domínio da Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração, considerando espécies, estratificação e lotação vegetal, dentre outros parâmetros. O dano atingiu, igualmente, áreas de preservação permanente (APPs), representadas por nascentes e cursos d'água.***

*(...) Algumas das essências vegetais cortadas, cujos fustes estavam tombados no terreno, foram: cedro, canelas (várias espécies), cuvantã, guamirim, pinheiro-do-paraná, bracatinga, angico, palmáceas, xaxins, taquara, nhapindá.*

*(...) 1. Suprimiu-se mata nativa do bioma da floresta ombrófila mista, num total de 114,95 ha.*

*2. Degradou-se área de preservação permanente, em 16,30 ha, por **supressão vegetal**" (fls. 06 e 07).*

Comprovado está o fato e a autoria, pois o Autuado não o nega e até reconhece, além do Laudo já citado e das fotografias anexas (fls. 13-15).



A alegação de nulidade do auto de infração, pelo fato da multa ter sido aplicada sem antes aplicar a sanção de advertência improcede uma vez que o § 2º do art. 2º do Decreto nº 3.179/99 faculta a aplicação da advertência, sem prejuízo das demais cominações.

O direito de propriedade assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, mas não de abusar, pois um dos elementos da função social da propriedade é justamente o cumprimento da legislação ambiental, garantindo os recursos naturais para si e para futuras gerações.

Não se analisará inconstitucionalidade do Decreto 750/93 em âmbito administrativo, por ser manifestamente incompetente.

A alegação de que o Gerente do IBAMA demorou mais de 30 dias para decidir não torna tal decisão nula, pois o § 4º, art. 12, da IN 08, de 18 de setembro de 2003, dispõe:

*"Art.12. A autoridade administrativa competente deverá julgar o auto de infração, no prazo de trinta dias, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou a impugnação, mediante parecer prévio do órgão consultivo da Advocacia - Geral da União que atua junto à respectiva unidade administrativa do IBAMA.*

*§ 4º A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e nem o processo.*

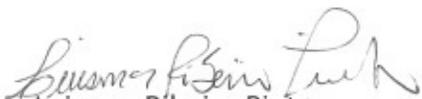
O valor da multa é objetivo conforme dispõe o art. 37 do Decreto nº 3.179/99, o qual prevê R\$ 1.500 (um mil e quinhentos reais).

Quanto ao pedido de redução da multa no importe de 90% é improcedente por não ser da competência dessa Câmara Técnica.

**3. Por todo o exposto, passa ao VOTO:**

- 3.1. Pela admissibilidade do recurso;
- 3.2. Pela não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e nem intercorrente;
- 3.3. pelo INDEFERIMENTO do Recurso e pela manutenção do Auto de Infração.
- 3.4. pela manutenção do valor da multa e pela manutenção do Termo de Embargo/Interdição nº 172592/C.

Brasília, 21 de fevereiro de 2011.

  
Luismar Ribeiro Pinto